



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 10.346 - SC (2012/0219127-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : WANDERLEI DERETTI
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : VIVO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUROS DE MORA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEBATE DE MATÉRIA PRECLUSA NA DEMANDA DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE.

1. Trata-se de Reclamação contra *decisum* de Turma Recursal que debate a fixação de juros de mora em ação indenizatória por danos extrapatrimoniais. Contra a decisão monocrática que negou seguimento à Reclamação foram opostos aclaratórios de cunho infringente.
2. A argumentação trazida destina-se, na realidade, a obter a reforma do julgado. Por essa razão, diante do princípio da *fungibilidade recursal*, recebo o recurso como Agravo Regimental e passo a examiná-lo.
3. A sentença estabeleceu juros de mora a partir do arbitramento da indenização por danos morais. O recurso inominado nada menciona a respeito do termo *a quo* dos juros, silêncio esse também visível na decisão atacada. O reclamante pretende se valer da presente e excepcional demanda para reabrir debate de matéria preclusa, o que é inviável.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 10.346 - SC (2012/0219127-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : WANDERLEI DERETTI
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : VIVO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Reclamação contra decisão de Turma Recursal que, em ação indenizatória por danos extrapatrimoniais, fixou juros de mora a partir da data do arbitramento da indenização em primeiro grau, em afronta à Súmula 54/STJ e à jurisprudência desta Corte, que estabelece a fluência a partir do evento danoso. Pediu o cômputo dos juros nos termos da referida Súmula.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao feito diante do pretense debate sobre matéria preclusa na origem.

Sobrevieram aclaratórios nos quais se alega *contradição*, porquanto houve manifestação "implícita" sobre o tema.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 10.346 - SC (2012/0219127-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2012.

A argumentação trazida pelo embargante destina-se, na realidade, a obter a reforma do julgado. Por essa razão, diante do princípio da *fungibilidade recursal*, recebo o recurso como Agravo Regimental e passo a examiná-lo.

A irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

A sentença estabeleceu juros de mora a partir do arbitramento da indenização por danos morais (fl. 197/STJ). O recurso inominado nada menciona a respeito do termo *a quo* dos juros (fl. 205-217/STJ), silêncio esse também visível na decisão atacada (fls. 285-290/STJ).

O reclamante pretende se valer da presente e excepcional demanda para reabrir debate de matéria preclusa, o que é inviável.

Na tentativa de refutar o argumento, o agravante sustenta que a pretensão relativa ao termo *a quo* dos juros foi implicitamente afirmada. Cito trecho do recurso:

Dos pedidos formulados pelo embargante no RECURSO INOMINADO, colhemos do descrito no item “b”:

Ante o exposto, requer:

(...) b) Sejam conhecidas e providas as razões do RECURSO INOMINADO, reformando-se parcialmente a r. sentença objurgada, para que o quantum estabelecido a título de danos morais seja majorado para R\$ 19.890,00, nos termos da prefacial.

Nota-se que o pedido faz referência ao requerido na exordial, de onde colhemos o descrito no item “g” dos requerimentos:

g) A condenação da ré, no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a trinta e nove salários mínimos, atualmente equivalente à R\$ 19.890,00 (39 x R\$ 510,00), acrescido de atualização monetária e juros moratórios a partir do evento danoso.

A transcrição confirma a ausência de impugnação, que levou à preclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria. A tentativa de justificação da desídia se dá por uma infrutífera correlação entre pedidos, sem qualquer correspondência na motivação do Recurso Inominado.

Acresço que a fundamentação "implícita", com algum esforço, levaria à inépcia recursal, ponto que não foi provocado ou debatido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0219127-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 10.346 / SC

Número Origem: 20115007711

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WANDERLEI DERETTI
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECLAMADO : QUINTA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : VIVO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WANDERLEI DERETTI
ADVOGADO : WANDERLEI DERETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : VIVO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.